

LEI N.º 1568/2025

SÚMULA: Proíbe a comercialização e o consumo de cigarros, narguilés, cigarros eletrônicos, vapes, pods, e-cigs, tabaco aquecido, entre outros, em locais públicos e departamentos públicos de uso coletivo no Município de Atalaia, Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo, cigarros, charutos, dispositivos eletrônicos para fumar (cigarro eletrônico, vape, pod, e-cig, tabaco aquecido etc.), narguilés e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, total ou parcialmente fechados, em conformidade com a Lei Federal 12.546/2011 e a Lei Estadual 21.520/2023.

Parágrafo único: A proibição se estende aos seguintes locais, entre outros:

- **Repartições públicas;**
- **Pontos de ônibus com cobertura;**
- **Praças e parques infantis de uso coletivo;**
- **Academias da terceira idade;**
- **Ginásio de Esportes;**
- **Estádio Municipal.**

Art. 2º Fica também proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, dentro dos parques infantis e academia da terceira idade situadas em áreas públicas municipais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições desta Lei, incluindo a fiscalização e penalidades pelo descumprimento.

Art. 4º O Poder Público afixará placas informativas, em local visível, nas dependências de parques, departamentos públicos e outros locais de uso coletivo, contendo a proibição prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal nº 1464/2023.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 21 de Outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal